

SIC 06/09\*

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2009.

1. FUNDAÇÕES DE APOIO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 138, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2009
2. PROGRAMA EMERGENCIAL DE SEGUNDA LICENCIATURA PARA PROFESSORES EM EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. DIRETRIZES OPERACIONAIS. RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009.

1. FUNDAÇÕES DE APOIO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 138, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2731, de 26 de novembro de 2008, que determinou a elaboração de normas referentes à relação entre as Instituições Federais de Ensino Superior e as Fundações de Apoio e adoção, pelos órgãos governamentais envolvidos, de medidas administrativas como forma de disciplinar a relação referida, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, com a finalidade de analisar as normas que digam respeito à relação entre Fundações de Apoio e Instituições Federais de Ensino Superior e sugerir a implementação de medidas que representem o atendimento às determinações exaradas no Acórdão nº 2731/2008 do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - Analisar e discutir as normas que digam respeito à relação entre Fundações de Apoio e Instituições Federais de Ensino Superior;

II - Orientar a elaboração de propostas de atos normativos regulamentando o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio ou a modificação dos atos normativos já existentes, de modo que as IFES adotem providências para o cumprimento das medidas referidas no item 9.2 do Acórdão nº 2731/2008 do TCU; e

III - Sugerir a adoção de medidas pelos Ministérios da Educação, do Planejamento, Orçamen-

---

\* Distribuído a assessores da CONSAE.

to e Gestão, de Ciência e Tecnologia que atendam às determinações constantes nos itens 9.3 à 9.6 do Acórdão nº 2731/2008 do TCU.

Parágrafo Único. O Grupo de Trabalho terá prazo de funcionamento de noventa dias.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - representando o Ministério de Educação, MARIA PAULA DALLARI BUCCI, Secretária de Educação Superior, PAULO EDUARDO NUNES DE MOURA ROCHA, Subsecretário de Planejamento e Orçamento, e EMÍDIO CANTÍDIO DE OLIVEIRA FILHO, Diretor de Programa e Bolsas no País, pela CAPES;

II - representando o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, FRANCISCO GAETANI, Secretário Executivo Adjunto, ARIOSTO ANTUNES CULAL e FRANSELMO ARAUJO DA COSTA, Assessores da Secretaria Executiva; e MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES, Secretária-Adjunta de Recursos Humanos;

III - representando o Ministério de Ciência e Tecnologia, ANTONIO IBANEZ RUIZ, Secretário Executivo Substituto; FERNANDO NIELANDER RIBEIRO, Diretor de Administração e Finanças da FINEP e JOSÉ ROBERTO DRUGOWICH DE FELÍCIO, Diretor de Programas Horizontais e Instrumentais do CNPq;

IV - representando a Controladoria-Geral da União, VALDIR AGAPITO TEIXEIRA, Secretário Federal de Controle Interno;

V - representando a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior - ANDIFES, JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR, Reitor da Universidade de Brasília- UnB e JOSUÉ MODESTO PASSOS SUBRINHO, Reitor da Universidade Federal de Sergipe-UFS;

§ 1º A presidência do GTI caberá à Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2º A secretaria do GTI caberá a Daniel Avelino, da SESu- MEC.

§ 3º Por deliberação do GTI, poderão ser criados Subgrupos de Trabalho para assuntos específicos, compostos por integrantes dos Ministérios que compõem o GTI, indicados pelos respectivos representantes.

§ 4º Poderão ser convidados a participar do GTI como colaboradores representantes de outros órgãos do Poder Executivo e das Instituições Federais de Ensino Superior, bem como, para esclarecimento e discussão sobre pontos específicos, do Ministério Público Federal, dos Ministérios Públicos Estaduais responsáveis pela fiscalização de Fundações e do Tribunal de Contas da União.

§ 5º A participação no Grupo de Trabalho será considerada função relevante e não remunerada.

Art. 4º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Grupo de Trabalho serão fornecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD  
Ministro de Estado da Educação

PAULO BERNARDO SILVA  
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

SERGIO MACHADO REZENDE  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

JORGE HAGE SOBRINHO  
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

## 2. PROGRAMA EMERGENCIAL DE SEGUNDA LICENCIATURA PARA PROFESSORES EM EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. DIRETRIZES OPERACIONAIS. RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009.

Estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10.172, de 9 de janeiro de 2001, na Resolução CNE/CP nº 1/2002 e nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 8/2008, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 30/1/2009, resolve:

Art. 1º O Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior, na modalidade presencial, obedecerá às Diretrizes Operacionais estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º O programa destina-se aos professores em exercício na educação básica pública há pelo menos 3 (três) anos em área distinta da sua formação inicial.

Art. 3º O programa deve ensejar a formação de profissionais capazes de:

I - exercer atividades de ensino nas etapas e modalidades da Educação Básica;

II - dominar os conteúdos da área ou disciplinas de sua escolha e as respectivas metodologias de ensino a fim de construir e administrar situações de aprendizagem e de ensino;

III - atuar no planejamento, organização e gestão de instituições e sistemas de ensino nas esferas administrativa e pedagógica;

IV - contribuir com o desenvolvimento do projeto políticopedagógico da instituição em que atua, realizando trabalho coletivo e solidário, interdisciplinar e investigativo;

V - exercer liderança pedagógica e intelectual, articulando-se aos movimentos socioculturais da comunidade e da sua categoria profissional;

VI - desenvolver estudos e pesquisas de natureza teóricoinvestigativa da educação e da docência.

Art. 4º A organização curricular do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública deve articular duas dimensões: a formação pedagógica e a formação específica nos conteúdos da área ou disciplina para a qual será licenciado.

Parágrafo único. A instituição formadora deverá propor projeto pedagógico de curso compatível com o projeto pedagógico institucional, analogamente ao que determina a Resolução CNE/CP nº 2/1997, a saber:

a) Núcleo Contextual, visando à compreensão dos processos de ensino e aprendizagem referidos à prática de escola, considerando tanto as relações que se passam no seu interior, com seus participantes, quanto as suas relações, como instituição, com o contexto imediato e o contexto geral onde está inserida.

b) Núcleo Estrutural, abordando um corpo de conhecimentos curriculares, sua organização seqüencial, avaliação e integração com outras disciplinas, os métodos adequados ao desenvolvimento do conhecimento em pauta, bem como sua adequação ao processo de ensino e aprendizagem.

c) Núcleo Integrador, centrado nos problemas concretos enfrentados pelos alunos na prática de ensino, com vistas ao planejamento e organização do trabalho escolar, discutidos a partir de diferentes perspectivas teóricas, com a participação articulada dos professores das várias disciplinas do curso.

Art. 5º A carga horária para os cursos do programa deverá ter um mínimo de 800 (oitocentas) horas quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, e um mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas quando o curso pertencer a uma área diferente do curso de origem, não devendo ultrapassar o teto de 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único. Estudos anteriores e experiências profissionais não dispensarão o cumprimento da carga horária dos componentes curriculares.

Art. 6º A carga horária do estágio curricular supervisionado, conforme determina a Resolução CNE/CP nº 2/2002, art. 1º, parágrafo único, compreenderá 200 (duzentas) horas.

§ 1º As atividades de estágio curricular supervisionado deverão ser, preferencialmente, realizadas na própria escola e com as turmas que estiverem sob responsabilidade do professor-estudante, na área ou disciplina compreendida no escopo da segunda licenciatura.

§ 2º As atividades de estágio supervisionado deverão ser orientadas por um projeto de melhoria e atualização do ensino, realizado sob supervisão concomitante da instituição formadora e da escola.

Art. 7º Para participar da execução do programa, a instituição formadora deverá ter o respectivo projeto político-pedagógico aprovado pelos seus órgãos próprios.

Parágrafo único. A oferta do Programa Emergencial disciplinado nesta resolução por IES que tenha curso de licenciatura reconhecido e avaliado satisfatoriamente pelo Poder Público fica dispensada de novo ato autorizativo.

Art. 8º A continuidade da oferta do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública está condicionada aos resultados do processo de avaliação instaurado a partir do terceiro ano de sua implantação, devendo, para tanto, os resultados dessa avaliação serem encaminhados para análise deste Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO

(DOU de 12/02/2009 - Seção I - p.16)

Assessoria de Imprensa da SESu - 05/02/2009 - 12:13:53

Representantes de 34 instituições particulares de ensino de Minas Gerais estão em Brasília para participar de capacitação na Secretaria de Educação Superior (Sesu) sobre o sistema e-MEC. As instituições mineiras tiveram de migrar do sistema estadual de ensino para o federal, por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF).

**Clique [aqui](#), para baixar este SIC no formato PDF.**

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)